



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECRETO MUNICIPAL Nº 104**

**DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia do Coronavírus – COVID 19, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 50, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**Considerando:** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando:** a necessidade de adotar outras medidas para se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade de Antonio João-MS.

**Considerando:** a necessidade de adotar outras medidas para a administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, possa garantir os fundamentos da dignidade da pessoa humana no município de Antonio João-MS.

**Considerando:** O artigo 1º, IV, da Constituição Federal consagra como fundamentos da República valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Decreto nº 60 de 23 março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica restrito, no período de 04 de maio de 2020 a 19 de maio de 2020, à apenas (01) um cliente em atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, clínicas, consultórios e escritórios e demais empreendimentos, em funcionamento



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

no Município de Antonio João-MS, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º Os serviços de transporte coletivo, privado ou público, de qualquer natureza, ficaram suspensos no Município de Antonio João-MS, bem como a Rodoviária.

§ 2º O disposto neste artigo não interfere nas atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 2º** A restrição a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I- cerealistas, armazém de grãos, lojas de insumos agrícolas (para carregamento e descarregamento no máximo 01 motorista e 01 auxiliar no pátio do estabelecimento);

II- agências, postos de atendimento bancários, lotéricas e correios; (no máximo 02 cliente no interior do estabelecimento);

III- restaurantes, lanchonetes, pizzarias e sorveterias (no máximo 04 clientes no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 02 metros entre as mesas);

IV- hotéis (no máximo 04 hospedes no estabelecimento, respeitando o distanciamento de 02 metros entre mesas, que houver em suas dependências);

V - postos de combustível;

VI- supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, e centros de abastecimento de alimentos; (no máximo 01 cliente a cada 50m<sup>2</sup> de área construída, no interior do estabelecimento);

VII- Academias, serviços de condicionamento físico, studios de pilates, e demais atividades do gênero (no máximo 01 cliente a cada 50m<sup>2</sup> de área construída, no interior do estabelecimento);

VIII- cultos religiosos (no máximo 01 pessoa a cada 50m<sup>2</sup> de área construída, no interior do estabelecimento);



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e ou Comitê Emergencial de Acompanhamento e Prevenção do Covid-19 (Coronavírus).

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel e ou sabão e água a todas os clientes e funcionários, bem como mascaras aos seus funcionários;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV- no estabelecimentos onde houver a necessidade de formação de fila, ainda que fora do estabelecimento, fica obrigatório a disponibilização de funcionário por parte do estabelecimento, para que seja mantido o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

V – nos estabelecimentos onde houver carga e descarga de mercadorias oriundas de outras cidades, deverá preencher obrigatoriamente o formulário de transito, que será fornecido pela secretaria de saúde e posteriormente recolhido pela mesma, a fim de ser realizado controle e fiscalização do covid-19.”

**Art. 3º** - O Decreto nº 62 de 23 março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Fica determinado o toque de recolher, diariamente, das 22h00 às 04h00 do dia seguinte, em todo o território do Município de Antonio João-MS, sendo, portanto, determinado que cada cidadão permaneça em sua residência, saindo estritamente em caso de emergência de saúde.

**Art. 4º.** As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

**MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES.**



**ANTONIO JOÃO**  
GOVERNO MUNICIPAL

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeita Municipal.

**CNPJ: 03.567.930/0001-10**  
**CEP: 79910-000**

**Rua Vítório Penzo, 347, Centro**  
**Antonio João - MS**

**67 3435-1232**